



= LEI Nº 1.749A, DE 25 DE JUNHO DE 1993 =

Concede ajuda financeira à Associação Feminina de Prevenção e Combate ao Cancer de São João Nepomuceno - ASFECER - e contém outras disposições.

O povo do Município de São João Nepomuceno, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, a ajuda financeira no valor de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) à Associação Feminina de Prevenção e Combate ao Cancer de São João Nepomuceno - ASFECER - entidade filantrópica com sede nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob o nº 19.776.731/0001-51.

Art. 2º - É autorizada a abertura do equivalente crédito especial para atender ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

São João Nepomuceno, 25 de junho de 1993.

*Antonio Jacques Barbosa de Moraes*

Antonio Jacques Barbosa de Moraes  
Prefeito Municipal



= LEI Nº 1.749, DE 02 DE JUNHO DE 1993 =

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O povo do Município de São João Nepomuceno, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo único - Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente, aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São João Nepomuceno será realizado através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, de conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, através de ação integrada com os Órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social existentes no Município, cuidará para tornar efetiva as linhas políticas de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 4º - São linhas de ação política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

- II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social.

Art. 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar as ações políticas de atendimento previstas no artigo anterior, cuidando da sua operacionalização e normatização.

Art. 6º - As ações políticas de atendimento serão viabilizadas através das entidades já existentes, das que poderão ser criadas e do próprio Conselho.

Parágrafo único - Fica vedada a criação, em caráter compensatório da ausência ou insuficiência, de programa ou serviço previsto na linha de ação política de atendimento à criança e ao adolescente, sem a prévia e expressa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## TÍTULO II

### Da Política de Atendimento

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 7º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Capítulo II

##### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

###### Seção I

###### Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações e programas de proteção sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em caráter permanente, no Município.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião convocada na forma regimental, escolherão, entre si, para um mandato de dois (2) anos, sua primeira diretoria, que será composta de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, admitida sua recondução por mais um mandato.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por um terço (1/3) de seus membros.

§ 3º - Para fins de deliberação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estará legalmente constituído com a presença, no mínimo, de um terço (1/3) dos seus membros.

## Seção II

### Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações de proteção e atendimento, bem como, a captação e aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar suas deliberações;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;

V - cadastrar e fiscalizar, nos termos do artigo 9º e seguintes, da Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, as entidades de atendimento que executem programas de proteção e sócio-educativos, destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

VI - manter cadastro dos programas a que se refere o inciso anterior, mantidos pelas entidades que operem no Município;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis e necessárias à escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei ou quando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente achar conveniente substituir o efetivo faltoso com suas obrigações, assegurando à este o direito de defesa e justificações;

IX - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Seção III

Dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por trinta e cinco (35) membros efetivos e seus respectivos suplentes, representando o Poder Público e a sociedade constituída, adiante enumerados:

- I - representantes do Poder Público Municipal:
  - a) Gabinete do Prefeito Municipal;
  - b) Divisão de Administração e Finanças da Prefeitura;
  - c) Divisão de Obras Públicas, Indústria e Comércio da Prefeitura;

- d) Divisão de Educação, Esportes e Lazer da Prefeitura;
- e) Divisão de Saúde e Assistência Social da Prefeitura;
- f) Câmara Municipal de São João Nepomuceno;

II - representantes da sociedade civil constituída:

- a) Associação do Bem-Estar do Menor;
  - b) Conselho Municipal do Bem-Estar do Menor;
  - c) Lar das Meninas de Nossa Senhora Aparecida;
  - d) Sociedade Pestalozzi de São João Nepomuceno;
  - e) Sociedade São Vicente de Paulo;
  - f) Escola da Comunidade "Dr. Augusto Glória";
  - g) Escola Estadual "Cel. José Brás";
  - h) Escola Estadual "D. Judite de Mendonça";
  - i) Escola Estadual "Oswaldo Cruz";
  - j) Escola Estadual "Dr. Péricles Vieira de Mendonça";
  - l) Escola Estadual "Prof. Babriel Arcanjo de Mendonça";
  - m) Associação dos Aposentados e Pensionistas de São João Nepomuceno;
  - n) Associação de Caridade de São João Nepomuceno;
  - o) Associação da Central de Pronto Entrega de São João Nepomuceno;
  - p) Associação Comercial e Industrial de São João Nepomuceno;
  - q) Associação Médica de São João Nepomuceno (Regional da Associação Médica de Minas Gerais);
  - r) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São João Nepomuceno;
  - s) Associação Voluntária de Apoio às Famílias de Pessoas Portadoras de Deficiência;
  - t) Centro Espírita "Dr. Carlos Alves";
  - u) Igreja Católica Apostólica Romana;
  - v) Igreja Evangélica Assembléia de Deus;
  - x) Igreja do Evangelho Quadrangular;
  - Y) Igreja Metodista;
  - w) Primeira Igreja Batista de São João Nepomuceno;
  - z) Ordem dos Advogados do Brasil - 80ª Subseção de Minas Gerais;
- a.a) Comissão de Desenvolvimento de Carlos Alves;
  - a.b) Comissão de Desenvolvimento de Ituí;
  - a.c) Comissão de Desenvolvimento de Roça Grande;

a.d) Comissão de Desenvolvimento de Taruaçu.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

### Capítulo III

#### Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### Seção Única

#### Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de captar e reunir recursos destinados a manter em atividade programas de proteção e sócio-educativos que tenham por objetivo o atendimento de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A gestão administrativa e financeira do Fundo será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - Na condição de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - manter, em livro próprio, escrituração contábil do Fundo;

II - contabilizar os recursos financeiros originários de órgãos mantidos pela União, Estados e Municípios, bem como aqueles captados através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter, em livro próprio, escrituração de todos os bens de consumo, material permanente e imóveis recebidos pelo Fundo, através de convênios ou doações de órgãos governamentais ou não, de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - liberar recursos a serem aplicados em programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, na forma que dispuser suas resoluções;

V - manter controle escritural das liberações de recursos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;

VI - administrar os recursos existentes.

Art. 14 - O funcionamento do Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo IV

### Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Seção I

##### Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado, cronológica, funcional e geograficamente, nos termos de resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Seção II

##### Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros escolhidos pela comunidade local, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de três (3) anos, permitida uma (1) recondução.

Parágrafo único - Para cada membro do Conselho Tutelar será escolhido um (1) suplente.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidas em regimento interno ou resoluções.

#### Seção III

##### Da Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 18 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte um (21) anos;



III - residência fixa no Município;

IV - reconhecida experiência de, no mínimo, dois (2) anos no trato com crianças e adolescentes;

V - possuir, no mínimo, segundo (2º) grau completo.

Art. 19 - Os membros do Conselho Tutelar, juntamente com os respectivos suplentes, serão escolhidos em reunião especialmente convocada para essa finalidade, pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenada por comissão especificamente designada pelo mesmo Conselho e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 20 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente receber e protocolar as inscrições de candidatos a conselheiros, de acordo com o que vier a ser estabelecido para a formalização do registro, cabendo, ainda, ao Conselho, estabelecer regras quanto à forma e prazo para as impugnações das inscrições, roteiro de todo o processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

#### Seção IV

##### Do Exercício da Função e da Remuneração

Art. 21 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar se constituirá em serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 22 - Na qualidade de membros escolhidos para o mandato, os conselheiros terão, fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma gratificação mensal correspondente à metade do salário mínimo vigente.

Art. 23 - O Conselho Tutelar ficará instalado em local cedido pelo Executivo Municipal, devendo funcionar de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, o Regimento Interno poderá estabelecer escala de plantão aos sábados, domingos e feriados.

#### Seção V

##### Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 24 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contra-venção, ou aquele considerado inapto por, pelo menos, dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o exercício do cargo.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

### TÍTULO III

#### Das Disposições Finais e Transitórias

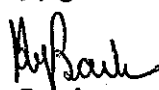
Art. 26 - No prazo máximo de sessenta (60) dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 10, se reunirão para a elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua primeira diretoria.

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Nepomuceno, 02 de junho de 1993.

  
Antonio Jacques Barbosa de Moraes  
Prefeito Municipal